

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.735, DE 2005**

Dá às carteiras de identidade estudantil equivalência em relação à carteira de identidade nacional.

**Autor:** Deputado HÉLIO ESTEVES

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 5.735, de 2005, encaminhado pelo ilustre deputado Hélio Esteves, propõe que as cédulas de identificação estudantil tenham equivalência às Carteiras de Identidade, com os mesmos efeitos legais. Atribui às instituições encarregadas da emissão da cédula estudantil a responsabilidade pelas informações ali contidas e pela imediata implementação da Lei.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Hélio Esteves estabelece a equivalência entre a Carteira de Identidade Nacional, emitida pelos órgãos estaduais de segurança pública, e a cédula estudantil. Atribui aos órgãos competentes a responsabilidade pelas informações contidas na cédula, as quais devem ser iguais àquelas que usualmente constam da Carteira de Identidade. Este novo tipo de identidade só poderia vir a ser atribuída aos menores de 21 anos de idade.

Em sua justificação, o ilustre Deputado reconhece que já existe a possibilidade da emissão de Carteira de Identidade também aos menores de idade. No entanto, pondera que o alto custo para a obtenção desta Carteira impede muitos jovens de portar este necessário instrumento de identificação. Explicita ainda, o ilustre colega, que os órgãos responsáveis pela emissão de cédula estudantil, que dá direito a desconto em vários tipos de eventos, podem ser tanto as entidades estudantis, quanto outros órgãos públicos.

A proposta, de nosso ponto de vista, é oportuna e meritória. Julgamos, no entanto, que é conveniente explicitar, no corpo da nova lei, apenas dois elementos fundamentais: primeiro, em respeito à norma constitucional, atribuir ao órgão público educacional a competência pela emissão da nova identidade; e segundo, indicar a necessidade de regulamentação das atribuições e procedimentos para a sua implementação. Desta forma, a Lei estabelece a diretriz geral, deixando aos órgãos competentes – de educação e de segurança – a competência para sua regulamentação e implementação.

Nestes termos, apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei, que passa a ter apenas um artigo, com a seguinte redação:

*“Art. 1º As cédulas de identificação estudantil emitidas por órgão público educacional competente, terão, para todos os efeitos legais, nos limites de seu prazo de validade, equivalência com a Carteira de Identidade, na forma regulamentada.”*

Pelo exposto, nosso Parecer é favorável à aprovação do PL. n.<sup>o</sup> 5.735, de 2005, nos termos do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2006**

Dá às carteiras de identidade estudantil equivalência em relação à carteira de identidade nacional.

“Art. 1º As cédulas de identificação estudantil emitidas por órgão público educacional competente, terão, para todos os efeitos legais, nos limites de seu prazo de validade, equivalência com a Carteira de Identidade, na forma regulamentada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

D  
eputado BONIFÁCIO DE ANDRADA